LEI MUNICIPAL Nº 796 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2003

"Dá nova redação à Lei Municipal de Criação do Fundo Municipal de Assistência Social (Leis nº 304, de 12/09/96 e nº 573, de 10/10/2001) e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de natureza contábil-financeira, com duração indeterminada, instrumento de capacitação, aplicação de recursos e que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações de Assistência Social, Programas e Projetos previstos no Plano Plurianual Municipal de Assistência Social.

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cabendo geri-lo, com a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme previsto no art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

I- A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, constará das Políticas, Programas e Projetos, previstos no Plano Plurianual Municipal de Assistência Social, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos princípios de equilíbrio e universalidade;

II- A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social será submetida à apreciação e à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social;

III- O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município;

Artigo 3º - Os recursos aprovados na Lei do Orçamento, serão repassados para a conta do FMAS, pela Secretaria Municipal de Fazenda, em cotas mensais, correspondentes a 1/12 (um doze avos), do valor previsto.

I- O quadro de cotas mensais será previamente submetido à análise do Poder Executivo Municipal;

II- As cotas mensais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e comportamento de sua execução;

III- De acordo com a disponibilidade financeira do município, serão repassadas ao FMAS, até a data limite do dia 15 de cada mês;

IV- Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Artigo 4º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III- Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V- As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências, que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei de convênios;

VI- Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII- Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

IX- Saldo positivo, apurado em balanço.

Artigo 5º - O Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social é o Secretário Municipal de Assistência Social, com as seguintes atribuições:

I- Gerir o Fundo, coordenar a execução e a aplicação de seus recursos de acordo com o Plano Plurianual Municipal de Assistência Social e com a aprovação do CMAS;

II- Submeter a apreciação e aprovação do CMAS, as contas e relatórios do FMAS, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica;

III- Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações do inciso anterior e bimestralmente, através de meios magnéticos, a prestação de contas prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para publicação e envio ao Tribunal de Contas do Estado – TCE-RJ;

IV- Encaminhar prestação de contas mensal e anual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE-RJ;

V- Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas do fundo, juntamente com o Diretor do Departamento Financeiro da Secretaria Municipal de Assistência Social;

VI- Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em Convênios, Ajustes e Contratos;

VII- Manter os controles necessários sobre os recursos dos Convênios, Ajustes e Contratos de Prestação de Serviços, pelos setores público e privado;

VIII- Encaminhar prestação de contas, relatórios de avaliação dos Convênios, Ajustes e Contratos, de acordo com o estabelecido nos mesmos.

Artigo 6º - Constituem meios do Fundo:

I- Disponibilidades monetárias em bancos, oriundos de receitas específicas;

II- Direitos que por ventura vierem a constituir;

III- Bens móveis e imóveis que forem doados com ou sem ônus e ou destinados às atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV- Bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMAS, para atender a execução dos Serviços de Assistência Social.

Artigo 7º - Extinto o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão transferidos para a Secretaria Municipal de Fazenda, os saldos financeiros existentes e para o Patrimônio Municipal, os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo, ou recebidos através de doações;

Artigo 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I- Financiamento total ou parcial de Programas, Projetos e Serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II- Pagamento pela prestação de serviços a profissionais e entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social, incluindo-se programas de capacitação, assessoria e pesquisa;

III- Aquisição de material permanente e de consumo e de insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas e Projetos;

IV- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII- Pagamento de benefícios eventuais conforme o disposto no inciso 1 do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Artigo 9º - O repasse de recursos para as entidades e organizações da assistência social, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios aprovados pelo CMAS.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial as Leis Municipais nº 304, de 12 de setembro de 1996 e nº 573, de 10 de outubro de 2001, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE DEZEMBRO DE 2003.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal
Mensagem nº 038/03.